

## SIGILO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: DESDOBRAMENTOS DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Emanuel Gonçalves da SILVA<sup>1</sup>  
Edson Freitas de OLIVEIRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O sigilo como gênero pode ser dividido em diferentes espécies como o sigilo fiscal ou financeiro, que são o enfoque principal do artigo. O trabalho faz uma breve apresentação dos dispositivos legais que regulamentam o instituto (no direito Brasileiro e Internacional), analisando a natureza jurídica do sigilo, os aspectos históricos necessários para a compreensão do instituto e as possibilidades de violação desse direito, trazendo considerações sobre os sujeitos (ativos e passivos) protelados pelo instituto e as consequências causadas pela quebra indevida, ressaltando assim a importância do tema em nosso ordenamento.

**Palavras-chave:** Sigilo. Informações Sigilosas. Consequências da “Quebra” Indevida. Normas Reguladoras do Instituto Sigilo. Diferença entre Sigilo Fiscal e Financeiro. Possibilidades de Quebra do Sigilo Fiscal e Financeiro.

### 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa enfocará as espécies “sigilo fiscal e financeiro” do instituto sigilo mostrando o caráter de direito fundamental que envolve o tema e as normas que legitimam e concretizam a proteção ao sigilo dos dados obtidos nas atividades das instituições financeiras e fiscais, fez-se também uma análise histórica do tema, imprescindível para o melhor entendimento da importância do instituto.

A pertinência do tema dá-se porque mesmo no dia a dia, não são raras as vezes que o instituto é violado de forma irregular, sem a observância dos requisitos para tal violação, ocasionando uma séria transgressão a um direito fundamental que só deveria ser quebrado em “*ultima ratio*”, ocasionando aos agentes violadores sanções civis e penais.

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de DIREITO das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. emanuelgdasilva@hotmail.com

<sup>2</sup> Advogado especializado na área empresarial, Mestre em Direito, Bacharel em Ciências Contábeis, Professor de Direito Econômico e Empresarial e Coordenador de Pós-Graduação das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”. Orientador do trabalho.

O tema tem ampla abrangência no direito administrativo, empresarial, tributário e mais habitualmente no direito civil, trazendo importantes discussões sobre o tema, como por exemplo, no direito empresarial, existe uma discussão no que tange ao artigo 51, inciso VI, da Lei 11.101/2005, o qual exige, como forma de eficácia da petição inicial da recuperação judicial, que seja apresentada uma relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores, norma essa que pode figurar como uma violação direta ao direito do sigilo das informações do indivíduo.

O trabalho objetivará a realização de um estudo dos casos e análise das situações que envolvem o instituto, conceituando o tema “sigilo”, analisando os sujeitos envolvidos, as possibilidades da quebra e as consequências da violação indevida.

## **2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O Direito pode simploriamente ser definido como um sistema garantidor da ordem social, que só existe porque a sociedade existe; segundo pensadores e filósofos, como Aristóteles e Hannah Arendit (TEIXEIRA, 2005, p. 29 *apud* Aristóteles e Hannah Arendit) a vida em sociedade não foi um objetivo, mas sim uma consequência da própria natureza do homem, que se define como sendo um “animal social que tem a dádiva da fala”.

A integração humana em sociedade tem como principal objetivo trazer, além de segurança aos seus membros, a felicidade e a “boa vida” dos integrantes, sendo que para possibilitar essa busca em comum se fez necessária a criação de uma complexa entidade responsável por “garantir” a pacífica integração social, ou seja, o Estado.

A partir do momento em que o sujeito concedeu (mesmo que de maneira inconsciente) poder ao Estado, deixou de ser um sujeito individualizado para fazer parte de um conglomerado social, e nesse sentido não é errado considerarmos que o indivíduo abriu mão de seus direitos individuais extremos em detrimento das garantias sociais, sendo assim, existindo conflito entre o individual e o político/social deve o último prevalecer. Essa prevalência, contudo, deve,

obrigatoriamente, ser pautada em diretrizes estabelecidas na carta magna de cada sociedade, tendo em vista que o estado apesar de tudo existe para dar segurança não só ao social, mas também ao individual, ou seja, o social prevalece dentro daquilo que é possível.

Em vista da origem da “sociedade” faz-se necessária uma diferenciação entre bens de natureza pública e privada. Os bens de natureza pública são aqueles que podem ser vistos e usados por qualquer da sociedade (respeitadas eventuais restrições), mas que pertençam a entes governamentais; na esfera cível, a classificação dos bens como privados é importante, pois impossível, em nosso ordenamento, ações possessórias ou as que se busquem a propriedade sobre esses bens (vide livro II, capítulo III, arts. 98 ao 103 do Código Civil); na esfera penal a natureza pública dos bens é objeto de resguardo, sendo que havendo violação ou depredação deles, incorre o agente em ilícito (vide art. 163, III, do Código Penal).

Os bens de natureza privada de maneira singela podem ser definidos como bens que não de natureza pública, são bens que não podem ser dispostos ao uso da sociedade porque sobre eles recaem direitos individuais tais como a posse e a propriedade, ficam condicionados esses bens a possibilidade de usar, gozar, dispor ou reivindicar a sua utilização exatamente pela natureza de subordinação entre o sujeito mantenedor e o bem mantido. É justamente sobre os bens privados que recai o “sigilo”.

### **3 PRINCÍPIOS ENSEJADORES E NORMAS REGULAMENTADORAS**

Os princípios constitucionais podem ser definidos como uma “norma” de natureza finalística que indica um estado ideal a ser buscado sem, contudo descrever uma conduta a seguir (DWORKIN, 2002), porém as garantias fundamentais não tem ensejo exclusivamente constitucional, tendo em vista que a constituição, por maior força que detenha é, nada mais, que um texto e não preconiza, ou melhor dizendo, “legítima” todas as espécies de Direitos e Garantias Fundamentais existentes, o que por óbvio seria impossível diante da natureza volátil do direito pela sua relação com a dinâmica social.

Assim, quando o tema é “sigilo” (como gênero) o estado ideal buscado é a garantia da privacidade do indivíduo.

A privacidade, nas lições de Celso Ribeiro Bastos (2004, p. 63), consiste na faculdade que tem o indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes acesso a informações sobre a privacidade de cada um e impedir também que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.

Ou seja, privado é aquilo que é disponível e sabido de um indivíduo por uma pequena esfera de pessoas, ou no mais das vezes, por somente o próprio detentor das informações.

A privacidade no âmbito internacional foi prevista no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem considerando que: “Ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência (...)”.

Também, a Convenção Europeia de dos Direitos dos Homens firmada em 1950 em Roma previu no art. 8º, 1, que: “Qualquer pessoa tem direito ao respeito de sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência”.

Pode-se citar também a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos de 1969 e o Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos da ONU, como outras espécies de tratados que aborda de forma semelhante o tema “direito a privacidade” (BELLOQUE, 2003, pp. 41-42).

É visível a preocupação desses tratados em dar ao direito à privacidade um enfoque universal, isso para que os estados tratassem a matéria como sendo um “direito do homem” sendo positivado em cada ordenamento como uma garantia fundamental ao indivíduo.

Nessa seara o ordenamento brasileiro tratou na Constituição de legitimar essa garantia fundamental da privacidade do indivíduo, vide o artigo 5º, X e XII, da Carta Magna, que assim descreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

A Constituição, entretanto não fala expressamente em sigilo fiscal ou financeiro, mas é pacífico o posicionamento de que a expressão “sigilo de dados” é um gênero que abarca todas as demais espécies de sigilo atinentes à vida privada e as informações do indivíduo, na consideração de James Marins (2003, p. 246):

O sigilo bancário e fiscal é limitação relacionada com o sigilo de dados, encontrado no art. 5º, X e XII da Constituição Federal de 1988, e que se estende à atividade fiscalizatória da Administração tributária. É, portanto, garantia individual que limita a atividade de fiscalização da Administração tributária ao não permitir que no bojo de procedimento ou Processo Administrativo haja quebra do sigilo constitucional ínsito aos dados bancários e fiscais dos contribuintes, especialmente expresso no art. 198 do CTN.

Ainda, no ordenamento, a norma infraconstitucional conhecida como Código Tributário Nacional também disserta sobre o sigilo das informações quando no artigo 198, alterado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, considera o seguinte:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo..

Em síntese quando o assunto é sigilo vê-se que se preocupou o legislador em dar ao instituto uma natureza de direito e garantia fundamental, respeitando as máximas das garantias da privacidade e da intimidade do indivíduo,

podendo ser inclusive considerada a garantia da inconstrangibilidade do indivíduo como ensejo principal.

## 4 SIGILO

Conforme o léxico, sigilo seria: “1.Obrigação de guardar um segredo; 2.Segredo”. Assim é definida a palavra sigilo no Dicionário da Língua Portuguesa (FERREIRA, 2001, p. 635), porém cabe considerar que apesar de sinônimas as palavras sigilo e segredo, existem diferenças básicas entre elas, ponto esse que deve ser esclarecido antes de penetrar no estudo direto do sigilo.

Segredo pode ser definido como algo oculto, sob reserva, resguardado de alguém, algo que não quer ou não deve ser revelado; tem origem na palavra do latim “secretus”, que significa, afastado, separado. Segundo alguns, a palavra segredo teria uma ligação com a palavra sagrado, sendo que assim defende Nelson Abrão (1986, p.9) quando disserta sobre a origem do sigilo.

O sigilo consiste no dever de não revelar um fato particular que se tenha conhecimento, ou seja, o sigilo é o segredo que não deve ser difundido. Nesse aspecto Pontes de Miranda (1987) *apud* Paulo Quezado e Rogério Lima (2002, p. 29), faz a seguinte consideração: “assim como aos homens se reconheceu a liberdade ativa de emissão do pensamento, reconheceu-se a liberdade negativa: pensar, porém não é emitir; saber, porém não é dizer.”

Após as devidas considerações e conceitos passa-se a analisar as espécies propriamente ditas de sigilo, sendo que se terá enfoque exclusivamente sobre o sigilo fiscal e o financeiro (ou bancário).

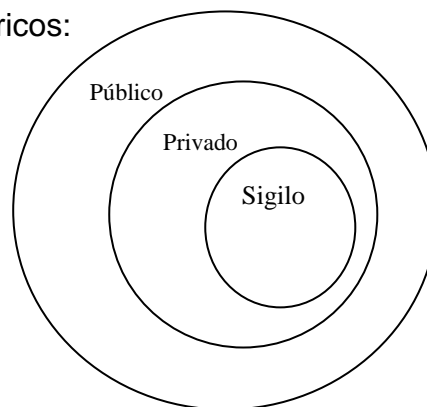
### 4.1 Diferenças entre as Modalidades de Sigilo

Quando se fala de diferenciação entre sigilo fiscal e financeiro está-se diante de uma divergência doutrinária quanto à necessidade dessa divisão dos institutos.

Eduardo Didonet Teixeira Martins Haeberlin (2005, p. 82) considera que embora exista diferenciação entre os conceitos de sigilo fiscal e financeiro, em suas palavras, essa “preocupação de chegar às minúcias e fazer essa distinção nos parece bizantina”, não oferecendo qualquer benefício prático, Marco Fridolin Sommer dos Santos (1999, p. 18) no seguinte trecho fundamenta essa ideia: “em geral a doutrina tem usado indistintamente ambas as expressões no mesmo sentido. Em razão disso o senso comum recomenda a adoção de ambas, sem distinções significativas.”

O doutrinador fundamentou seu posicionamento utilizando-se da Teoria Alemã dos Círculos Concêntricos<sup>3</sup>, que consiste em classificar os conceitos do direito com base em seus objetivos e sua amplitude, criando círculos de maior abrangência (direito público) que envolvem círculos de menor abrangência (sigilo), e, quanto menor o círculo, mais difícil de ser explorado ou violado.

Círculos Concêntricos:



A importância dessa teoria é exatamente reafirmar a garantia ao sigilo como consequência do direito privado. Dessa forma, Eduardo Didonet aprecia a insignificância da divisão dos institutos, pautado no fundamento de que desnecessária uma divisão de institutos que tem origem no mesmo ponto em comum, ou melhor, no mesmo círculo concêntrico.

Já a autora Juliana Garcia Belloque (2003, p. 56) considera “inaceitável” a confusão entre sigilo fiscal e financeiro, segundo ela os institutos já começam a diferir quanto aos sujeitos ativos do dever de sigilo, sendo o sujeito ativo do sigilo fiscal as pessoas políticas de direito público, às autoridades, na qualidade de seus órgãos e seus funcionários, e os sujeitos ativos do sigilo financeiro as instituições financeiras definidas pela Lei Complementar nº 105/2001, empresas de

<sup>3</sup> Explicação sobre a teoria alemã encontra-se na Obra de Eduardo Didonet. p. 83.



factoring, e ainda pelo Banco Central e CVM – Comissão de Valores Mobiliários (vide art. 1º, § 1º e 2º; art. 2º, § 3º da referida lei). Sustenta ainda que as diferenças entre os institutos não se restringe unicamente ao sujeito ativo, realçando as diferenças no que tange as sanções aplicadas aos agentes violadores do sigilo e as possibilidades de quebra de cada um. Em suas palavras:

Ante o exposto, não restam dúvidas de que o sigilo fiscal está longe de equiparar-se ao sigilo financeiro e não tem o condão de absorvê-lo, não podendo, mormente, ser invocado pelo fisco para fundamentar indevidas requisições de informações sigilosas às instituições financeiras.<sup>4</sup>

Por mais divergente que seja a diferenciação do instituto percebe-se que pacífica é a natureza derivada do instituto sigilo, que decorre de um direito maior, qual seja o direito humano em um subgênero da garantia fundamental.

## 4.2 Sigilo Financeiro ou Bancário

O sigilo bancário tem previsão expressa na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, observamos a preocupação do legislador em positivar o instituto e regular a sua apreciação, sendo assegurado o sigilo já no primeiro artigo da lei, a qual disserta que “as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados”.

Sérgio Carlos Covello (2001, p.86) define o sigilo fiscal como sendo a “obrigação que tem os bancos de não revelar, salvo justa causa, as informações que venham a obter em virtude de sua atividade profissional”. Pode-se subtrair do conceito de Sérgio Covello dois elementos básicos do sigilo bancário, quais sejam a obrigação e a justa causa.

Pela **obrigação** entende-se que, com base nos fundamentos legais até o momento estudado e a natureza de garantia fundamental positivada que tem o sigilo, deve compulsoriamente as instituições financeiras manter seguras e inacessíveis às informações advindas de sua atividade empresarial.

Já a expressão **justa causa** indica que devem estar presentes certos requisitos ensejadores de tal violação para que ela seja legítima, isso se dá

---

<sup>4</sup> Ob. Cit. p. 57



especialmente pela natureza de “ultima-ratio” que envolve qualquer violação aos direitos e garantias fundamentais, ou seja, deve ser observada a extrema necessidade da violação de uma garantia fundamental de um indivíduo para que possível tal violação.

Outro conceito passível de apreciação seria o dado por Eduardo Didonet (2005, p. 99):

O sigilo bancário vem a ser, para nós, o direito do cliente perante os profissionais da atividade bancária de manter seus dados conhecidos por esses em razão de sua atividade, sempre em segredo, salvo pela manifestação de seu interesse ou em razão de motivos que tornem imprescindível a revelação destas informações.

Com a exposição desse conceito vê-se que é pacífica a doutrina ao classificar o sigilo bancário mantendo como elementos imprescindíveis à obrigação da entidade bancária de resguardá-lo e a necessidade de justa causa para ser violado.

Depois de definidos conceitos, é importante fazer uma breve evolução histórica do instituto sigilo financeiro<sup>5</sup>.

Desde os primórdios da atividade bancária o sigilo está presente como uma maneira de garantir a segurança dos usuários; a mais antiga previsão de sigilo bancário na história advém do Código de Hamurabi, que permitia, havendo conflito entre o cliente e o banqueiro, o último dispor dos dados do sujeito em seu favor, podendo assim “desvendar” os dados do cliente. A atividade bancária surgiu na Grécia, onde ficavam responsáveis os banqueiros de guardarem os valores e moedas de seus clientes e caso necessário, fornecerem os dados guardados ao estado. Essa evolução da atividade bancária, e sua indiscutível ligação com o sigilo, ainda se desenvolveram na era romana e na idade média, restando, portanto positivado em nossa atual situação jurídica.

Na história, o país considerado como referência e maior defensor do sigilo bancário é a Suíça, que na época da 2ª Guerra Mundial, mantinha em seus bancos dados financeiros tanto dos Aliados quanto do Eixo, sofrendo indiscutível pressão de ambos os lados para quebrar o sigilo dos dados em seu poder dos rivais, apesar da pressão, e é aqui que se destaca a ação protecionista da Suíça, o país não cedeu os dados em seu poder quando o III Reich exigiu e nem mesmo quando os Aliados após a invasão do Dia D requereram, sendo que, infelizmente, devida

<sup>5</sup> Evolução histórica baseada na obra já citada de Nelson Abrão. 1986.

sanções impostas pelos Aliados, finalmente violou os dados financeiros em seu poder.

Nelson Abrão (1986, p. 9) quando disserta sobre a origem das atividades bancárias e consequente sigilo financeiro, fundamenta a necessidade humana que originou essa organização:

É instintivo a natureza humana o desejo de manter certa discrição no que concerne à posse e disponibilidade dos bens materiais. Quando não seja para evitar o aguçamento das pretensões do Fisco, sê-lo-á, pelo menos, para não provocar sentimentos nocivos nos inferiormente dotados de bens.

A evolução histórica de qualquer assunto é sempre necessária para demonstrar a origem e importância do assunto e seu peso na sociedade, visto que um tema sem relevância histórica é logo esquecido ou mesmo nem reconhecido.

#### **4.2.1 Sistemas do sigilo bancário**

Existem basicamente três grandes sistemas legais que regulam o sigilo bancário ao redor do globo, são eles (ABRÃO, 1986, p. 11):

1. Anglo-Saxão: Havendo conflito entre a apuração dos fatos verídicos (“thuth of the facts”) e o respeito à intimidade das partes (privacy), em um caso concreto, prevalece o primeiro devendo a entidade financeira prestar as devidas informações aos órgãos jurisdicionais que exigirem. Exemplo de países: EUA, Inglaterra. Não existe previsão legal de sigilo bancário nesse sistema, ele é pautado na segurança conferida pelo estado ao indivíduo; contudo, havendo conflito, essa “segurança” pode ser facilmente quebrada na busca eficaz da verdade dos fatos.
2. Europeu-Continental: Nesse sistema existe a positivação do direito ao sigilo fiscal, mas diferentemente do modelo anglo-saxão, o responsável por manter tal sigilo não seria a entidade financeira em si, mas sim seus funcionários, devendo zelar por

tais informações como uma “prerrogativa” de sua função, inclusive incorrendo em crime caso não o faça (art. 154 CP) e eventual sanção civil (isso porque o tipo fala em “dano” e, como conhecemos, existindo dano, é possível a reparação civil de tal). Mesmo com essa segurança jurídica positivada, ressaltamos que em casos específicos, impera a possibilidade de “quebra” dessas informações, isso, contudo, respeitado os princípios constitucionais atinentes a qualquer “atividade que envolva jurisdição” (princípio do contraditório, mesmo na esfera administrativa).

3. Suíço-Líbano: Impera o sistema conhecido como “Reforçado”, são legitimadas (Lei Federal 08/11/1934, art. 47, “b”, Suíça; Lei de 03/09/1956, Líbano) sanções de natureza pessoal, patrimonial e inclusive moral que o agente violador incorrerá. Nesse sistema rígido, a quebra do “segredo” só é permitida em casos previstos na lei e em casos impostos pela organização da atividade bancária. Existe separação na influência do estado na atividade bancária.

Os sistemas mostram a preocupação dos Estados em resguardar o instituto do sigilo bancário exatamente pela natureza de direito fundamental que envolve o instituto.

#### **4.2.2. Sujeitos ativos**

Os sujeitos ativos são os órgãos responsáveis por manter o sigilo, sobre eles recai a obrigação de zelo. São sujeitos ativos do sigilo financeiro as instituições financeiras, definidas no artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 105/2001, quais são:

Art. 1º, § 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:  
I – os bancos de qualquer espécie;  
II – distribuidoras de valores mobiliários;

- III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V – sociedades de crédito imobiliário;
- VI – administradoras de cartões de crédito;
- VII – sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX – cooperativas de crédito;
- X – associações de poupança e empréstimo;
- XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII – entidades de liquidação e compensação;
- XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.<sup>6</sup>

Empresas de *factoring* com previsão do § 2º do mesmo artigo:

§2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

E ainda o Banco Central e CVM – Comissão de Valores Mobiliários, segundo:

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas. (grifo nosso).

É importante definir quem são os sujeitos ativos do sigilo especialmente porque havendo violação indevida dessa garantia fundamental, incorrerão os agentes causadores em sanções que mais adiante serão abordadas.

#### 4.2.3 Legitimidade para efetuar a “quebra”

Os motivos que possibilitam a “quebra” logo mais serão expostos, mas já nesse primeiro momento deve-se definir quem são os sujeitos que podem operar a “quebra”.

Segundo Juliana Belloque (2003, p.122), exclusivamente os membros do Poder Judiciário são legitimados a realizar a quebra, isso com base na teoria da

<sup>6</sup> Lei Complementar Nº 105, de 10 de Janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

separação dos poderes<sup>7</sup>. O que parece com essa consideração é que foi dado um absolutismo sobre o tema a um só poder, sendo que, poderia gerar certa desconfiança social ou mesmo arbitrariedade de tal poder no exercício dessa função; entretanto contra isso existe o sistema de freios e contrapesos<sup>8</sup> entre os poderes e ainda dentro do próprio Judiciário, a garantia de revisão por juízos de maior grau, fora os princípios que regulam a aplicação de tal poder (por exemplo, a imparcialidade do juízo), tornando infundada a insegurança que pode ser questionada.

Quanto à possibilidade dos membros do Ministério Público operar a quebra, por interpretação das atribuições do MP previstas no artigo 129 da Constituição Federal poderia ser ponderada essa possibilidade, porém, nossos tribunais<sup>9</sup> consideraram insuficiente a evocação do artigo 129 para garantir ao Ministério Público a possibilidade de quebra, exatamente pelo fato de o sigilo ter natureza de direito fundamental e sobre ele recair a extrema necessidade para ser quebrado (BELLOQUE, 2003). Sendo assim ficou limitado ao Ministério Público, com previsão do artigo 29 da Lei. 7.492/1986, requisitar, quando considerar necessárias, as informações, documentos e diligências as autoridades competentes, fazendo-se inclusive a ressalva do parágrafo único desse artigo: “não podem se obstar a concessão, quando feito o pedido, dos dados referentes às operações financeiras<sup>10</sup>”.

Existe na Lei Complementar 105/2001, a possibilidade da quebra do sigilo pela Secretaria da Receita Federal, sem a apreciação judiciária. Pode-se considerar que essa possibilidade (quebra pela Secretaria da Receita Federal), foi mantida na LC nº 105/2001 (QUEZADO, 2002) como forma de legitimar a possibilidade de quebra em casos específicos como o do programa de recuperação

---

<sup>7</sup> A teoria da separação dos poderes é elencada no artigo 2º da Constituição Federal, que prevê a divisão do estado entre os poderes executivo, legislativo e judiciário, cada um com suas atribuições específicas.

<sup>8</sup> O sistema de Freios e Contrapesos, que nada mais é que a limitação do campo de ação de um poder e a fiscalização dos demais poderes, é também utilizada pelo doutrinador Eduardo Didonet, em sua obra já citada, para esclarecer a possibilidade da quebra pelo poder legislativo nas CPI's.

<sup>9</sup> RE 215.301-0-CE no STF, proferido pelo relator Min. Carlos Velloso- 2ª Turma. Julgamento em 13.04.1999 Ementa: “Constitucional – Ministério Público – Sigilo Bancário – Quebra – CF, art. 129, VIII – A norma inscrita no inc. VII do art. 129 da CF não autoriza ao Ministério Público, sem a interferência da autoridade judiciária, quebrar o sigilo bancário de alguém [...]”. [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br), acesso em 06.05.2012.

<sup>10</sup> Eduardo Didonet se mostra favorável à possibilidade dos membros do ministério público operarem a quebra mesmo que a lei trate a possibilidade como um pedido. Confirmando o pensamento de Uardi Bulos: “tal requisição não poderá ser negada. Seu desatendimento implica crime de prevaricação ou desobediência.”

tributária conhecido como REFIS, previa a Lei nº 9.964 de 10 de abril de 2000, (revogada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, mas mantida a possibilidade pela Lei 105/2001) em seu artigo 3º a seguinte regulamentação:

Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

II – autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis.

Nesse ponto Miguel Reale e Ives Gandra da Silva Martins<sup>11</sup> consideram que qualquer regulamento ou lei que tente conceder poder de quebra a outro órgão senão o poder judiciário é inconstitucional, aduzindo que:

Exceção às CPIs, para as quais são inerentes poderes próprios de investigação judicial por outorga constitucional, não podem outros órgãos, poderes ou entidades não autorizados pela Lei Maior quebrar o sigilo bancário e, pois, afastar o direito à privacidade independentemente de autorização judicial, a pretexto de fazer prevalecer o interesse público, máxime quando não têm o dever de imparcialidade por serem PARTE na relação mantida com o particular.

Parece correto o posicionamento dos doutrinadores, mesmo porque uma violação tão séria a um direito fundamental de um indivíduo só deve ser feita se observados o princípio do devido processo legal, positivado no artigo 5º, LV da CF/88.

Após essa consideração, vê-se que a possibilidade de quebra do sigilo pela Secretaria da Fazenda nos casos em que uma empresa ou pessoa física adote um plano especial de recuperação fiscal, é legalmente possível, tendo em vista que a Secretaria se torna “PARTE” na relação com a pessoa jurídica ou física<sup>12</sup>.

Quanto as CPIs – Comissões Parlamentares de Inquérito – o tema resguarda considerações, pois não é pacífica a constitucionalidade do artigo 4º, § 1º da LC 105/2001 que assim prevê:

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos

<sup>11</sup> Parecer de Miguel Reale e Ives Gandra Martins, consultados pela Ordem do Advogados do Brasil em 11 de dezembro de 2002, [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br).

<sup>12</sup> A possibilidade de a pessoa física ingressar no plano REFIS foi consolidada com a criação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conhecida popularmente como REFIS Crise.

que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

Miguel Reale, no trecho já citado, considera constitucional a possibilidade da quebra do sigilo nas CPIs, defendendo que essa possibilidade é um exercício de função atípica do Legislativo que carece ser respeitada, pois nem sempre deve imperar cegamente o direito fundamental, como pena de prejudicar a pacificação social, e nem deve existir turbações nas “engrenagens” legais na busca do escopo, qual seja no caso da CPI, a busca “in abstracto” da satisfação social.

Em contrapartida, Paulo Quezado e Rogério Lima, consideram impossível a concessão do poder de quebra do sigilo pelas CPIs isso porque não existe previsão constitucional de tal prerrogativa para o poder legislativo sendo que transmitindo tal poder ao legislativo existiria uma verdadeira subversão do princípio elementar da lógica no sentido de que, não permitida expressamente na constituição, como seria possível ser considerada possível na CPI, que deriva do próprio poder legislativo, em suas palavras, seria considerar que “a criatura pode mais que o criador” (2002, p. 69).

Importa ressaltar que independentemente da constitucionalidade ou não do artigo 4º, vê-se o zelo que teve o legislador em garantir uma espécie de “devido processo” quando impõe como ato necessário a quebra a aprovação prévia do Plenário no § 2º do referido artigo:

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Destarte, vê-se que, de regra é legítimo para operar a quebra somente os membros do poder judiciário, mas em casos excepcionais com previsão legal, essa capacidade pode ser “delegada” a outros órgãos, mas desde que os órgãos “atípicos” também resguardem a necessidade para tal violação.



### 4.3 Sigilo Fiscal

Quando se fala em sigilo fiscal está-se falando de um dever de os órgãos fiscais (não mais os bancos) manterem o sigilo dos dados em seu poder. A sua natureza jurídica é equiparada a do sigilo financeiro, ou seja, é uma obrigação de não fornecer os dados em seu poder, salvo em caso de justa causa. (TEIXEIRA, 2005).

Dessa forma pode-se conceituar o sigilo fiscal como sendo o “direito do contribuinte perante órgãos de fiscalização de tributos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal de manter seus dados (fiscais), conhecidos por esses em razão da atividade de fiscalização, sempre em segredo, salvo em função do interesse expresso pelo contribuinte ou em razão de motivos que se façam necessários para a própria atividade de comunicação (ou mesmo por requisição judicial, como já visto)” (TEIXEIRA, 2005, p. 102).

Ainda, analisando o conceito, vemos um caso peculiar de comunicação de informação, mas que não caracteriza uma violação, que seria a possibilidade de transmissão de informação entre os próprios órgãos de fiscalização. Essa possibilidade encontra-se prevista em dois dispositivos, no artigo 198 do CTN em seu § 2º:

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

E ainda, no artigo 1º, § 3º da Lei Complementar 105/2001:

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:  
I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;  
II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;  
III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;  
IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2o, 3o, 4o, 5o, 6o, 7o e 9 desta Lei Complementar.

Extraí-se do conceito que a diferença básica entre sigilo fiscal e bancário é quanto aos sujeitos que devem manter guardados (em sigilo) os dados dos clientes.

#### 4.3.1 Sujeitos ativos

A diferença básica entre os sujeitos ativos do sigilo bancário e fiscal já foi definida, sendo importante a partir de agora definir quem é o “órgão de fiscalização” dos documentos fiscais que figuram no polo ativo.

O órgão de fiscalização é aquele definido no artigo. 198 do CTN, ou seja, a Fazenda Pública e seus funcionários, que devem, obrigatoriamente, sob pena de sanções, resguardar as informações obtidas na atividade de seu cargo, função, dentro do órgão fazendário.

Vemos que o sujeito ativo é um órgão e como pessoa jurídica não é fisicamente possível que pratique qualquer ato, sendo assim, impera nessa relação a responsabilidade civil subjetiva sobre os funcionários de tal órgão, conforme se vê no art. 932 do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Deste modo não é repetitivo frisar que o sujeito ativo é, na verdade um ente de personalidade jurídica que envolve pessoas físicas que nele trabalham como sujeitos responsáveis por manter o sigilo da informação.

#### 4.4 Sujeito Passivo

Já se sabe quem pode realizar a “quebra” do sigilo bancário e fiscal, agora, resta definir quem pode sofrer essa violação.

O sujeito passivo pode ser qualquer do povo, pessoa física ou jurídica, desde que observada necessidade e presença dos fundamentos para a quebra do sigilo, não restando maiores controvérsias e discussões sobre esse ponto, lembrando que a quebra irá recair sobre bens de natureza privada (vide item 1 da presente pesquisa).

### 5 POSSIBILIDADES DE QUEBRA

Fato preliminar interessante a ser destacado é que o termo “quebra” era uma simples expressão popular que acabou sendo legitimada na lei 105/2001 pelo legislador, tornando assim “quebra” o sinônimo da transgressão administrativa ou judicial do direito fundamental de sigilo das informações.

Até o momento muito se falou sobre as informações, do dever de guardar as informações, porém falta ainda considerar quais as informações passíveis de resguardo legal.

As informações são todas aquelas que derivam das operações financeiras ou de fiscalização dos órgãos competente, sendo que as operações financeiras foram especificamente elencadas no artigo 5º, § 1º da lei 105/2001 (regulamentado pelo decreto nº 4.489, de 28 de novembro de 2002), que assim define:

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. (Regulamento)  
§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:  
I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;  
II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;  
III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;  
IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;  
V – contratos de mútuo;  
VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

- VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII – aplicações em fundos de investimentos;
- IX – aquisições de moeda estrangeira;
- X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII – operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII - operações com cartão de crédito;
- XIV - operações de arrendamento mercantil; e
- XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizados pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

Vê-se que esse artigo traz um rol, que pode ser definido como exemplificativo, por interpretação literal e autêntica do inciso XV do mesmo artigo, abrindo precedente para que outras operações, desde que autorizadas pelo banco central, sejam taxadas como operações financeiras, portanto alvos do sigilo.

A obrigação de sigilo sobre essas informações é prevista no § 5º do mesmo artigo: “As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor [...]”.

Existem também as informações que podem ser prestadas livremente sem ferir o sigilo, conforme artigo 198, § 3º do CTN, que assim considera:

- § 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
- I – representações fiscais para fins penais; (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
  - II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
  - III – parcelamento ou moratória. (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Finalmente, definida as informações alvo do sigilo, não é desgastante lembrar que a quebra só poderá ocorrer em ultimo caso (vide item 2. do presente artigo), em “ultima ratio”, porque a quebra é uma violação direta aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Essa excepcionalidade ficou bem clara no artigo 6º da lei 105/2001:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (grifo nosso)

Depois das devidas considerações, passemos a analisar as possibilidades de quebra. Eduardo Didonet (2005, p. 104) nomeia as possibilidades de quebra como sendo limitações no sigilo, o que é bastante pertinente diante da natureza do instituto, dividindo ainda as limitações em legais e naturais. As legais seriam “*exceções de lei que dão nascimento à obrigação de revelar segredo*” e as naturais a “*faculdade do Banco para bem exercer o seu mister*”.

Com a devida vênia, utilizar-se-á dessa divisão para melhor elencar as limitações do sigilo.

## 5.1 Limitações Legais

➤ Persecução penal (inquérito ou ação penal), em que se julgue necessária a quebra do sigilo para apuração de fatos e colheita de provas, conforme §4º, art. 1º da Lei nº 105/2001:

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante sequestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

Esse rol de crimes, é meramente exemplificativo mas, segundo Juliana Garcia Belloque (2003, p.95) deveria ser taxativo, pois:

Em se tratando de compressão do sigilo financeiro, da lei exigem-se preceitos inequívocos e precisos, que descrevam as específicas e excepcionais situações de cabimento da medida restritiva, as quais não poderiam ser elásticas pelo intérprete.

➤ Casos excepcionais de estado de sítio ou de defesa, conforme previsão constitucional dos artigos 136, § 1º, alíneas B e C, e 139 III da Constituição Federal:

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçada por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º - O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

- I - restrições aos direitos de: [...]
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

[...]

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei.

➤ Em casos em que prevaleça o interesse da justiça ou administração pública, desde que presente a justa causa para tanto, vide §1º, artigo 198 do CTN:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

- I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

O tópico é chamado de “limitação legal” exatamente pelos motivos já abordados no artigo, ou seja, as possibilidades são tratadas como limitações porque o sigilo é um direito fundamental, que só pode sofrer “diminuição” por alguma entidade ou poder se assim prever a lei.

## 5.2 Limitações Naturais

São elas (DIDONET, 2005, p. 108):

- Interesse do cliente;
- Procuradores, representantes ou qualquer outra pessoa autorizada pelo cliente;
- Cônjuge do cliente;
- Pais de filhos menores de idade;
- Prestador de garantias;
- Sujeitos que realizam operações conjuntas;
- Interesse do próprio banco na manutenção de suas atividades.

Os limites naturais fazem presumir que o sujeito detentor do sigilo, o dono da informação, por sua vontade pode abrir mão do sigilo de suas informações. Sendo assim (com exceção do último item, referente aos bancos, que não podem difundir a informação para “fora” de sua instituição) o sigilo mostra-se um direito, além de violável legalmente, disponível por seu detentor.

## 6 CONSEQUÊNCIA DA QUEBRA INDEVIDA

Qualquer ato com relevância jurídica ao se realizado de forma indevida, sem observância de seus requisitos e a análise do próprio instituto, traz consigo sérias consequências ao agente que realizou o ato da forma imprópria.

No caso em tela, não existe complicação quando indevida a quebra do sigilo, sendo que existindo a quebra indevida do sigilo, o agente que realizou poderá responder pelo tipo penal do artigo 325 do Código Penal:

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.



E pode também o agente responder pelos eventuais danos causados ao sujeito passivo da violação indevida, isso por força da previsão no artigo 5º, X, da Constituição Federal e no artigo 927 do Código Civil:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) <sup>13</sup>, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Essas considerações servem para qualquer ramo do direito, na esfera cível a violação pode gerar necessidade de reparação dos danos ou multa, na esfera penal a violação faz o sujeito incorrer em ilícito tendo que, no mais das vezes, responder com sua própria liberdade.

## 7 CONCLUSÃO

Assim sendo, é possível classificar o sigilo como gênero que se divide em diversas espécies, dentre elas o sigilo fiscal e financeiro, que apesar de surgirem do mesmo círculo concêntrico se faz fundamental a distinção dos institutos, ainda mais pela diferença entre os sujeitos ativos, que apesar de grande discussão doutrinária é um ponto praticamente pacífico atualmente sendo que é considerado legítimo para efetuar a quebra somente o poder judiciário, mas em casos específicos previstos legalmente, outro órgãos e poder podem realizar a quebra.

Os legisladores (nacionais ou internacionais) desde sempre se preocupam em dar ao instituto sigilo uma natureza de direito e garantia fundamental ao indivíduo, sendo considerado como um tema de “direito humano”. Desta feita, o instituto sigilo é cercado de normas constitucionais reguladoras que devem obrigatoriamente ser respeitadas e havendo violação, os sujeitos ou entidades

---

<sup>13</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

responsáveis pela violação serão responsabilizados, nas esferas penais, civil e eventualmente administrativas. Isso porque qualquer direito rotulado de “fundamental” só poderá ser violado em “*ultima ratio*” (*casos extremos, excepcionalmente*), devendo ainda o sujeito ativo ao realizar a quebra observar o binômio: obrigação e justa causa.

Concluí-se do presente artigo que é extremamente necessária a regulamentação do instituto no ordenamento jurídico, como forma de manter intacta uma parcela da vida do indivíduo, inviolável arbitrariamente. Lembrando que o sigilo é um direito fundamental passível de violação, pois existindo conflito entre a vida privada e o interesse público, havendo justo motivo, deve prevalecer o interesse público que necessite de tal violação.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABRÃO, Nelson, **O Sigilo Bancário e Direito Falimentar**, São Paulo, RT, 1986.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código civil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848**, de sete de dezembro de 1940.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar Nº 105**, de 10 de janeiro De 2001.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro De 1966.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários a Constituição do Brasil**, 2º vol. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BELLOQUE, Juliana Garcia, **Sigilo Bancário: análise crítica da LC 105/2001**. São Paulo, RT, 2003.

COVELLO, Sergio Carlos. **O Sigilo Bancário: com particular enfoque na sua tutela civil**, 2ª ed., São Paulo, Editora Universitária de Direito, 2001

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, **Dicionário Aurélio**, 4ª edição, editora Nova Fronteira, 2001.

GUMARÃES, M. A. Miranda, **Ação Fiscal: Limites à fiscalização tributária, impugnação ao lançamento**, 3 ed., Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2000.

LENZA, Pedro, **Direito Constitucional Esquematizado**, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009.

MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial)**. 3 ed. São Paulo: Dialética, 2003.

REALE, Miguel e MARTINS, Ives Gandra, **Consulta da Ordem dos Advogados do Brasil**, Seção São Paulo, publicado no site Consultor Jurídico em 11 de dezembro de 2002. [http://www.conjur.com.br/2002-dez-11/reale\\_ives\\_gandra\\_sao\\_decreto\\_governo](http://www.conjur.com.br/2002-dez-11/reale_ives_gandra_sao_decreto_governo). acessado em 22/04/2012.

QUEZADO, Paulo e LIMA, Rogério, **Sigilo Bancário**, São Paulo, Dialética, 2002.

SANTOS, Marco Fridolin Sommer dos, **A AIDS sob a perspectiva da responsabilidade civil**, São Paulo, Saraiva, 1999.

TEIXEIRA, Eduardo Didonet, **A proteção da privacidade: aplicação na quebra do sigilo bancário e fiscal**, Porto Alegre, Edição Sergio Antônio Fabris, 2005.

## BIBLIOGRAFIA:

CARDOSO, Ricardo Sgrignolli, **A transferência da quebra do sigilo bancário para a autoridade administrativa preconizada pela lei complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001**, Presidente Prudente, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2003.

CARVALHO, Marcia Haydée Porto de, **Sigilo Bancário**. Curitiba, Editora Juruá, 2007. [http://books.google.com.br/books?id=6tcWj-97\\_iQC&pg=PA18&dq=sigilo+fiscal&hl=pt-BR&sa=X&ei=09RpT7nLNPr0gGlztypCQ&ved=0CD8Q6AEwAw#v=onepage&q&f=false](http://books.google.com.br/books?id=6tcWj-97_iQC&pg=PA18&dq=sigilo+fiscal&hl=pt-BR&sa=X&ei=09RpT7nLNPr0gGlztypCQ&ved=0CD8Q6AEwAw#v=onepage&q&f=false). Acessado em 12/04/2012

GUSMÃO, Rejane Fernandes, **A quebra do sigilo bancário e fiscal pela administração tributária federal e o direito à privacidade e à intimidade do contribuinte**. Presidente Prudente, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2004.

HUPPES, Karin Endler, **O sigilo bancário e fiscal no Direito brasileiro**, 2008 <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4041/O-sigilo-bancario-e-fiscal-no-Direito-brasileiro>. Acessado em 10/04/2012.

LEONARDO, Marcelo, **Crimes de Responsabilidade fiscal**, Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2001.

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo, **Direito Constitucional descomplicado**, 2<sup>a</sup> ed., Editora Impetus, 2008.